



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Fixa a determinação para a prestação de socorro a animais atropelados em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Qualquer cidadão que cause ou que presencie atropelamento de animal em vias públicas é obrigado a prestar socorro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da prestação de socorro a que se refere o *caput* deste artigo alcança todos os cidadãos, independentemente de terem concorrido ou não para o atropelamento.

Art. 2º A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º desta Lei impõe ao cidadão do dever de comunicar o ocorrido, imediatamente, ao órgão policial local, que deverá encaminhar a ocorrência à unidade policial ambiental responsável pelo resgate.

Parágrafo único. Na hipótese de ser necessário ao condutor transportar o animal em seu veículo particular,





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:45.283 - MESA

PL n.172/2023

ficará isento de multas ao transpor semáforos e radares de velocidade.

Art. 3º O condutor que, dolosamente, provocar o atropelamento de animal ficará obrigado a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do art. 304-A:

"Art. 304-A Deixar o condutor do veículo, quando possível faze-lo sem risco pessoal, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou deixar de comunicar o atropelamento e solicitar auxílio da autoridade pública competente:

Pena - multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave."(NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:45.283 - MESA

PL n.172/2023





JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental! Por isso, essa proteção não pode ser apenas incumbência do Poder Público, o qual, muitas vezes, não possui conhecimento acerca de acidentes que acometem os animais.

Nesse sentido, imperioso se faz conferir obrigatoriedade de comunicação de atropelamento de animais aos órgãos competentes.

É isso que objetiva o presente Projeto de Lei: obrigar a comunicação imediata de atropelamento de animais em vias públicas, a qual alcançará todos os cidadãos, independentemente de terem concorrido ou não para o atropelamento.

Ademais, incorporou-se ao texto, no art. 4º deste Projeto, o disposto no Projeto de Lei nº 1.362/2019, de autoria do Deputado Federal Celso Sabino, haja vista o encerramento da legislatura na qual a referida proposição parlamentar havia sido apresentada.

Estabeleceu-se, ainda, que o condutor que, dolosamente, provocar o atropelamento de animal ficará obrigado a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:45.283 - MESA

PL n.172/2023

Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o “dever de cuidar”, impondo que todos devem cuidar adequadamente dos animais. Igual legislação deve ser editada no Brasil e o dever de informar atropelamentos em vias públicas se revela essencial nessa missão de proteger os animais.

Aproveitamos essa oportunidade para destacar que o presente Projeto de Lei decorreu de estudos conduzidos pelo Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior e pelo escritório Salmen Advogados Associados, a quem agradecemos.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 3 8 2 9 1 4 0 7 3 0 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Fixa a determinação para a prestação de socorro a animais atropelados em vias públicas e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238291407300, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)